

Prefeitura Municipal de Timon

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

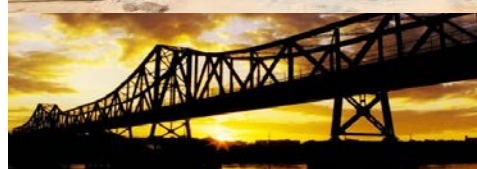
Órgão destinado à publicação dos atos
Oficiais do Município

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo

Agência de Tecn. Ciência e Inovação - ATI
Suporte Técnico



LEI MUNICIPAL Nº 2.206, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Timon-MA com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon-IPMT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos dos órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até dezembro de 2019.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, dispensados os juros e multa.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acumulado desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, dispensado os juros e multas.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. As parcelas devidas serão rateadas entre os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional na medida da proporção de seus débitos a serem apurados pelo IPMT.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 09 de Dezembro de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº

1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 052,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timon de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 1º - A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timon fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 1º - B, com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Das Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 3º. O Art. 30 da Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os servidores públicos do município serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§1º. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aposentar-se-ão aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§2º. A aposentadoria a que se refere o parágrafo anterior, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º. O titular do cargo de professor, poderá se aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei. " (NR)

Art. 4º. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 30-A, com a seguinte redação:

Art. 30-A. Até que lei discipline, a aposentadoria do servidor público efetivo com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 5º. O Caput do Art. 64 da Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte." (NR)

Da Regra de Transição

Art. 6º. O Art. 124 da Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. O servidor público efetivo que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de

57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 2 do art. 16 desta lei complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes." (NR)

Art. 7º. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 124-A com a seguinte redação:

Art. 124-A. O servidor público que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar

podrá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 2 do art. 16 desta lei complementar, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 6º; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 8º. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 124-B com a seguinte redação:

Art. 124-B. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Do Cálculo Do Valor Do Benefício

Art. 9º. O Art. 22 da Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Para o cálculo dos benefícios dos servidores públicos efetivos do município será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta lei complementar.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 6º desta lei complementar.

II - do § 4º do art. 3, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - do § 2º do art. 8º, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 7º;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º. O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I do art. 8º.

§ 6º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Da Pensão por Morte

Art. 10. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 55-A com a seguinte redação:

Art. 55-A. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público efetivo será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de

dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 041/16 e nos casos omissos o disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Da Acumulação de Benefícios

Art. 11. O Art. 92 da Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (NR)

Do Direito adquirido

Art. 12. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 30-B, com a seguinte redação:

Art. 30 –B. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Do Abono de Permanência

Art. 13. O Art.122 da Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 3º, 4º, 6º e 8º desta Lei Complementar.” (NR)

Das Contribuições ao RPPS e da Taxa de Administração

Art. 14. O Art. 128 da Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. A contribuição social do servidor público ativo do município de Timon, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

III - sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§1º. Quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do município de Timon, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas a que se refere o inciso III poderá incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a 1 (um) salário mínimo.

§2º. Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo parágrafo anterior os segurados do Regime Próprio de Previdência do município de Timon cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a 1 (um) salário mínimo.

§3º. O Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§4º. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS não será inferior à alíquota dos servidores ativos.

§5º. O Município, juntamente com suas autarquias e fundações, para fins de amortização do déficit atuarial, arcarão com uma contribuição previdenciária suplementar incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos vinculados ao RPPS no percentual de 2%, a ser repassada ao IPMT, mensalmente.

§6º. O percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota e somente por Lei Complementar no caso de aumento, desde que fundamentados em novo cálculo atuarial.” (NR)

Art. 15. O artigo 146 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPMT, inclusive para conservação de seu patrimônio, limita-se ao percentual de até 3,0% (três inteiros por cento) do total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados ao RPPS com base no exercício anterior.

§1º. A Taxa de Administração de que trata o caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§2º. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de

administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.” (NR)

Das Disposições Finais

Art. 16. A Lei Complementar 004/2004 passa a vigorar acrescido do art. 147-A, com a seguinte redação:

147-A. O Município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 2º.

§1º. O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput e § 1º deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 17. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação ao artigo 14, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nos arts. 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, §1º art. 57, 60, 61, 62, 63, 117, 121, 123, 125, 126, 126-A, 129 e Inciso V do Art. 131 da Lei municipal nº 004/04.

Timon-MA, 09 de Dezembro de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

PORTARIA Nº 0620/2020-GP DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 77, parágrafo único da Lei Orgânica do Município (LOM), com base no pedido do servidor, acostado nos autos do processo administrativo nº 0624/2020-SEAMG, de 09.12.2020,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, a servidora **FRANCISNALVA CARVALHO VELOSO**, ocupante do

cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, portaria nº 0667, de 1º de dezembro de 2011, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal do Executivo Municipal da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, devendo ser assim considerando a partir de 09.12.2020.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

FMC

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON, por meio da Fundação Municipal Cultural, torna público, para o conhecimento dos interessados os nomes das entidades culturais abaixo que foram cadastrados (a) e habilitados(a) no Cadastro Municipal de Cultura do Município para recebimento do subsídio previsto no inciso II da Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, que trata sobre o auxílio emergencial Aldir Blanc, conforme edital:

NOME DAS ENTIDADES CULTURAIS CASASTRADAS E COM INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS:

STUDIO DE DANÇA GISELE SOUSA
BUMBA BOI LIRIO DE SÃO GONÇALO
JUNINA FLOR DO SERTÃO
QUADRILHA JUNINA BUSCAPÉ
ESPAÇO CULTURAL TENDA ESPÍRITA DE UMBANDA
NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
GRUPO DE DANÇAS FLOLCLORICAS FLOR DE LIZ
CLUBE CAVERNA DA CIDADE
BOI ESPERANÇOSO
BUMBA MEU BOI MIMO DE SÃO JORGE
JUNINA PINGA FOGO
GRUPO BUMBA MEU BOI RISO DA MOCIDADE
CIRCO HONK KONG
CIRCO DALLAS
FORROZÃO DESTAK10
COMPASSO GRUPO DE DANÇA
W. GRUPO DE TEATRO
BANDA AGITAÇÃO DO FORRO
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE QUADRILHA JUNINA
RENASCER DO SAO JOÃO
BANDA SWING SAMBA
GRUPO CABEÇA DE SOL
ABADÁ-CAPOEIRA TIMON-MA
ESPAÇO CULTURAL TIMON VASOS
ANTIGOS MATRICULADOS (QUADRILHA
CANGACEIROS DO FORRO)
TENDA SANTA BARBARA
BOI BRILHO DA NOITE
BOI DOMINADOR DA FLORESTA
ASSOCIAÇÃO FOLCLORICA E CULTURAL BUMBA
MEU BOI PRECIOSO BOI PRECIOSO
ZEQUINHA EVENTOS
CAVALGADA DO CAMPO GRANDE
GRUPO CULTURAL JUNINO TRADIÇÃO DO SÃO
JOÃO

IPMT

PORTARIA Nº 049/IPMT/2020 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA- IPMT, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e o que consta no processo nº 116/2020/IPMT.

RESOLVE:

CONCEDER Pensão Vitalícia com fundamento legal no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/88, c/c art.12, I, e artigo 55, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº. 004/2004, à senhora **Raimunda Nonata de Amorim**, companheira do servidor público municipal, Antônio Francisco Sousa da Silva, cargo de Técnico Administrativo 7, falecido dia 01 de agosto de 2020.

O valor inicial será de R\$ 2.835,81 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais, oitenta e um centavos), com base na última remuneração do servidor com vigência a partir da data do óbito.

PORTARIA Nº 047/IPMT/2020 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA- IPMT, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e o que consta no processo nº 125/2020/IPMT.

RESOLVE:

CONCEDER Pensão Vitalícia com fundamento legal no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, c/c art.12, I, e artigo 55, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº. 004/2004, ao senhor **Francisco Marreiros de Assis**, esposo da servidora pública municipal aposentada, Delmira Sousa de Assis, no cargo de Zeladora, falecida dia 06 de agosto de 2020.

O valor inicial será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com base nos últimos proventos da servidora, com vigência a partir da data do requerimento.

PORTARIA Nº 048/IPMT/2020 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA- IPMT, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e o que consta no processo nº 121/2020/IPMT.

RESOLVE:

CONCEDER Pensão Vitalícia com fundamento legal no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, c/c art.12, I, e artigo 55, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº. 004/2004, à senhora **Maria do Carmo Sales da Silva**, esposa do servidor público municipal aposentado, Raimundo Carlos da Silva, cargo de Vigia, falecido em 20 de julho de 2020.

O valor inicial será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com base nos últimos proventos do servidor, com vigência a partir da data do requerimento.

PORTARIA Nº 046/IPMT/2020 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA- IPMT, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e o que consta no processo nº 124/2020/IPMT.

RESOLVE:

CONCEDER Pensão Vitalícia com fundamento legal no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/88, c/c art.12, I, e artigo 55, Parágrafo Único da Lei Complementar Municipal nº. 004/2004, à senhora **Francisca Monteiro do Nascimento Meneses**, esposa do servidor público municipal aposentado, Manoel César de Meneses, cargo de Vigia, falecido dia 12 de agosto de 2020.

O valor inicial será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com base nos últimos proventos do servidor, com vigência a partir da data do óbito.

SEMDHC

Portaria nº 002/2020-SEMDHC

Timon (MA), 07 de Novembro de 2020.

DESIGNA SEVIDOR PARA EFETUAR ATESTO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS/MATERIAIS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEMDHC.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEMDHC, do Município de Timon-MA,

no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 53 da Lei Municipal nº 1892/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR ERIKA VIVIAN ASSUNÇÃO ARAÚJO, Assessora Especial da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SEMDHC, sem prejuízo as atribuições anteriores para desempenhar a função de fiscal, atinente à execução dos serviços prestados, fornecimento de materiais de consumo e permanente na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SEMDHC, cabendo a este, atribuições de atestar formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativos aos serviços e fornecimentos de material.

Art. 2º. Revoga-se as disposições em contrario

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SEMEJ

PORTARIA Nº. 001/2020 - SEMEJ

TIMON – MA, 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESIGNA SERVIDOR PARA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER – SEMEJ.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 53 da Lei Municipal nº 1892/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor **WILLDERLEY PEREIRA DOS SANTOS CANTUÁRIO**, ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO, como liquidante das despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer deste Município, cabendo a este a atribuição de verificação se as despesas estão em condições de serem pagas.

Art. 2º. Esta Portaria produz efeitos a partir de 01.12.2020.

Art. 3º. Revogam – se as disposições em contrário.

SEMDR

PORTARIA Nº 012/2020

DESIGNA SERVIDOR PARA EFETUAR ATESTO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS/MATERIAIS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS PELA SEMDR.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Municipal nº 1892/2013 e Lei nº 8.666, de 21/06/1993,

RESOLVE:

Art. 1º. LUIZ FRANCISCO DE FRANCA SEGUNDO, matrícula nº 1443385, ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO, para efetuar o atesto de Notas Fiscais de Produtos/Materiais e Serviços adquiridos pelo Suprimento de Fundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEMDR.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 013/2020

DESIGNA SERVIDOR PARA REALIZAR AS LIQUIDAÇÕES DESTA SECRETARIA SEMDR.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas

pelo art. 53 da Lei Municipal nº 1892/2013 e Lei nº 8.666, de 21/06/1993,

RESOLVE:

Art. 1º. JOÃO LUIS PIRES ASSUNÇÃO, matrícula nº 205018, ASSESSOR ESPECIAL, para efetuar a liquidação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEMDR.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DEMIP

PORTARIA Nº 01/2020

Timon, 01 de Dezembro de 2020.

DESIGNAR SERVIDOR

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICAÇÃO- DEMIP, do Município de Timon- MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 53, da Lei Municipal nº 1892/2013.

RESOLVER:

Art. 1º. DESIGNAR RENATA DE OLIVEIRA LIMA, Servidora Efetiva para efetuar o atesto de Nota Fiscais de Produtos/matérias e serviços do Departamento de Iluminação Publica – DEMIP (Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura), sem prejuízo das atribuições anteriores.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 02/2020

Timon, 01 de Dezembro de 2020.

DESIGNAR SERVIDOR

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICAÇÃO- DEMIP, do Município de Timon- MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 53, da Lei Municipal nº 1892/2013.

RESOLVER:

Art. 1º. DESIGNAR JOSE DO NASCIMENTO LIMA FILHO, Matrícula 206611-3 Assistente Técnico Executivo para efetuar a liquidação das despesas realizadas pelo Departamento de Iluminação Publica – DEMIP (Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura), sem prejuízo das atribuições anteriores.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

AVISO DE LICITAÇÃO – 2º REPUBLICAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020 - CGCL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Timon – SEMAG por meio da Coordenação Geral de Controle de Licitações - CGCL.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assistência suplementar à saúde médico-ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia, com acomodação individual em apartamento e/ou enfermaria, com abrangência local (Timon/Teresina) na modalidade coletivo empresarial, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS destinados aos servidores, ativos ou aposentados, os pensionistas e os respectivos dependentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA E HORA DE INÍCIO DAS PROPOSTAS: 12h:00m do dia 09/12/2020. **DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS:** 12h:00m do dia 21/12/2020. **DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS - SESSÃO PÚBLICA:** 12h:01m do dia 21/12/2020.

LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br. **REFERÊNCIA DE TEMPO:** Para todas as referências de

tempo (horário e min) será observado o horário de Brasília (DF). O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br ou solicitado através do e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br. Informações: Coordenação Geral de Controle de Licitações do Município de Timon – MA, e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br. Pregoeira: Liliane de França Lima.

REVOGAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02710/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2020.

O Município de Timon, por meio da Coordenação Geral de Controle das Licitações, que no uso de suas atribuições legais e em conformidade aos Artigos 38, IX da Lei nº 8.666/93, c.c Art. 53 da Lei 9.784/99, que em face do parecer jurídico homologado Procuradoria Geral do Município acostado nos autos do processo nº 0623/2020 e razões expostas no referido processo administrativo, no qual opinou pelo cancelamento da ata de registro de preços nº 011/2020 com a empresa Raimundo Barros de Oliveira – ME, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon – DOEM nº 01914 em 05 de Agosto de 2020, com fulcro no art. 24, inciso I e II do Decreto Municipal nº 055/2016, resolve ratificar o referido parecer, e ainda considerando o poder de autotutela e discricionariedade da administração pública, conveniência e oportunidade, para **REVOGAR** a Ata de Registro de Preços nº 011/2020. Maiores informações poderão ser obtidas junto a CGCL. **INFORMAÇÕES:** Coordenação Geral de Controle de Licitações – CGCL, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon-MA. licitacao@timon.ma.gov.br.

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº312/2020/SEMS.
FAVORECIDO: CLAUDIO DOS REIS SOUSA
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR TÉCNICO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

DESTINO: TIMON-MA/SÃO LUÍS-MA/TIMON-MA.
PERÍODO: 09 de Dezembro de 2020 a 11 de Dezembro de 2020. QTDA: 03 (três) diárias
VALOR UNITÁRIO: R\$185,00
VALOR TOTAL: R\$555,00
FINALIDADE: acompanhar a Sra. Maria José Almeida Torres que irá participar de reunião na sede da Secretaria de Estado da Saúde e na Coordenação da Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência.

PORTARIA Nº320/2020/SEMS.
FAVORECIDO: MARIA JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO TORRES

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSORA ESPECIAL DO SECRETÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

DESTINO: TIMON-MA/SÃO LUÍS-MA/TIMON-MA.
PERÍODO: 09 a 11 de Dezembro de 2020. QTDA: 03 (três) diárias
VALOR UNITÁRIO: R\$215,00
VALOR TOTAL: R\$645,00
FINALIDADE: irá participar de reunião na Sede da Secretaria de Estado da Saúde e na Coordenação da Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência.

PORTARIA Nº321/2020/SEMS.
FAVORECIDO: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAÚJO JUNIOR

CARGO/FUNÇÃO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

DESTINO: TIMON-MA/SÃO LUÍS-MA/TIMON-MA.
PERÍODO: 09 a 11 de Outubro de 2020. QTDA: 03 (três) diárias
VALOR UNITÁRIO: R\$ 140,00
VALOR TOTAL: R\$ 420,00
FINALIDADE: Protocolar processos da Divisão Farmacêutica Municipal (Farmácia de Alto Custo) junto à

FEME e tratar de assuntos relacionados a esta Secretaria Municipal de Saúde junto à Secretaria de Estado da Saúde no Departamento de Programação das Áreas da Saúde.

PORTARIA Nº322/2020/SEMS.
FAVORECIDO: MARLON PIMENTEL COSTA
CARGO/FUNÇÃO: FARMACÊUTICO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

DESTINO: TIMON-MA/SÃO LUÍS-MA/TIMON-MA.
PERÍODO: 16 a 17 de Dezembro de 2020. QTDA: 02 (duas) diárias
VALOR UNITÁRIO: R\$ 140,00
VALOR TOTAL: R\$ 280,00
FINALIDADE: Solicitar e receber medicamentos excepcionais junto à FEME–Farmácia Estadual de Medicamentos Excepcionais

MUNICÍPIO
DE
TIMON:061
153070001
14

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE
TIMON:06115307000114
DN: c=BR, st=MA, l=TIMON,
o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AR CCN, cn=MUNICÍPIO
DE TIMON:06115307000114
Dados: 2020.12.09 17:50:54
-03'00'